



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 129-16.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Itamar Augusto Cautiero Franco

Advogado: Bruno de Mendonça Pereira Cunha

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravo regimental. Perda de interesse.

– O falecimento do candidato agravante acarreta a perda superveniente de interesse do recurso por ele interposto no processo de prestação de contas.

Agravo regimental prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written in a cursive style.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, aprovou, com ressalvas, as contas de Itamar Augusto Cutiero Franco, candidato eleito ao cargo de senador em 2010 (fls. 41-65):

Eis a ementa da decisão regional (fls. 41-42):

1. Omissão de despesas detectadas por meio de procedimento de circularização prévia. Candidato que alega desconhecer os gastos e não os ter autorizado. Notas fiscais válidas, não canceladas, que contêm o CNPJ do candidato. Documento apto a comprovar a relação contratual entre consumidor e fornecedor. Inexistência de elementos que apontem a falsidade dos documentos. Valor total (R\$ 2.021,00) de ínfima relevância frente ao total de recursos movimentados na campanha eleitoral (menos de 0,02%). Incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a conclusão pela desaprovação das contas. Inexistência de indícios de fraude, mormente em razão de o valor omitido ser bastante inferior às sobras financeiras de campanha.

2. Realização de evento não registrado na prestação de contas. Despesas suportadas pelo interessado, com prestadores de serviços, deslocamento e alimentação, satisfatoriamente incluídas na prestação de contas. Parcela substancial dos custos suportada pelo candidato ao cargo de Governador do Estado. Omissão de registro e não emissão de recibos eleitorais correspondentes à doação estimada recebida do candidato ao Governo. Movimentação de parte dos recursos suficientemente identificada.

3. Utilização de tendas e trios elétricos. Alegação de que foram suportados por eleitores simpatizantes e que os valores não excedem os R\$ 1.064,10, não sendo, portanto, sujeitos à contabilização. Alegação não comprovada. Irregularidade cujo valor considerado o rateio dos custos entre candidatos participantes do evento, não representa parcela relevante do total de recursos movimentados em campanha. Incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a conclusão pela desaprovação das contas.

4. Doações recebidas de empresas concessionárias de uso de bem público. Situação jurídica que não se confunde com a das concessionárias de serviço público. Impossibilidade de aplicação extensiva do art. 24, III da Lei n. 9.504/97. Fonte lícita. Contas aprovadas com ressalvas.



Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 67-81), o qual não foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* (fls. 18-21).

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo de instrumento (fls. 2-14).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 92-102).

Em decisão de fls. 114-117, chamei o feito à ordem, por entender aplicáveis as disposições da Lei nº 12.322/2010, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário em agravo a ser processado nos próprios autos.

Em face disso, determinei a devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para que fossem desentranhados o agravo, as respectivas contrarrazões e outras peças assinaladas e que fosse procedida a respectiva juntada à Prestação de Contas nº 9550-04, com o processamento do recurso, nos termos da Lei nº 12.322/2010.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 119-124), em que Itamar Augusto Cautiero Franco alega que a decisão agravada merece reforma, visto que, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, *“as normas de caráter específico da legislação eleitoral se sobrepõem às regras genéricas do Código de Processo Civil”* (fl. 120) – posicionamento esse que não foi adotado pela referida decisão.

Invoca o princípio da especialidade, entendimento doutrinário e julgados deste Tribunal, para defender a inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei nº 12.322/2010 no Código de Processo Civil.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal consignou, em diversos precedentes, que *“o regime de interposição do agravo de instrumento, em matéria eleitoral, é disciplinado em sede normativa própria, não derogada pelos dispositivos do CPC”* (fl. 121). Cita julgado nesse sentido.

Aduz que tal entendimento foi consolidado pelo mesmo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 728.

Ro

De outra parte, defende que o agravo de instrumento não deve ser conhecido, em razão da assentada inaplicabilidade da supracitada lei, bem como pelo fato de que “o MPE não juntou cópia da procuração outorgada pelo ora agravante aos seus advogados na prestação de contas originária, tampouco certidão comprobatória de que o respectivo mandato não consta dos autos” (fl. 122), documento necessário à correta formação do agravo. Neste ponto, cita precedentes desta Corte como forma de reforçar sua argumentação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, destaco o teor da decisão agravada (fls. 116-117):

Chamo o feito à ordem.

A Lei nº 12.322, publicada em 10.9.2010, alterou o art. 544 do Código de Processo Civil e transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário em agravo a ser processado nos próprios autos.

A nova lei entrou em vigor em 10.12.2010.

Entendo aplicável à Justiça Eleitoral a nova disciplina do agravo, considerando que privilegia a celeridade e a economia processuais, permitindo, desde logo, a eventual apreciação do recurso especial.

No caso em exame, a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento ao recurso especial em 16.12.2010 (fls. 18-21) foi publicada em 10.1.2011 (certidão de fl. 22), portanto, na vigência da Lei nº 12.322/2010.

Assim, ainda que a parte tenha protestado pela formação do traslado do agravo (fl. 2), tenho que cabia o processamento desse recurso no processo de prestação de contas.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo ser desentranhados o agravo de fls. 2-14 e respectivas contrarrazões de fls. 92-102, o despacho de fl. 16 e as certidões de fls. 15 e 88, procedendo-se a respectiva juntada à Prestação de Contas nº 9550-04, com o processamento do recurso, nos termos da Lei nº 12.322/2010.

Ar

Ressalto, ainda, que a Corte de origem deverá intimar o agravado para, assim desejando, apresentar, desde logo, contrarrazões ao recurso especial. Grifo nosso.

O agravante argumenta, em suma, que o agravo de instrumento na Justiça Eleitoral tem disciplina própria no Código Eleitoral, razão pela qual não se aplicariam as regras genéricas do Código de Processo Civil e, por via de consequência, as disposições da Lei nº 12.322/2010, que alterou o disposto no art. 544 do referido código.

Pretende, assim, que seja reconhecida a deficiência do agravo de instrumento, tal como interposto, uma vez que o Ministério Público Eleitoral não teria efetuado o traslado da procuração outorgada pelo candidato aos seus advogados, que consta do processo de prestação de contas, ou de eventual certidão emitida pelo Tribunal *a quo* (fl. 131).

Ressalto que, antes mesmo da edição da nova lei, este Tribunal pacificou entendimento no sentido da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que tange à disciplina de formação do agravo de instrumento no âmbito da Justiça Eleitoral.

Tanto assim o é que, em inúmeros julgados, assentou a exigência de apresentação de cópias obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, tais como de acórdãos recorridos, de eventuais embargos de declaração, de certidões de publicação dessas decisões para aferição da tempestividade, do recurso especial denegado, bem como de cópias das procurações das partes destinadas a aferir a regularidade da representação processual, todas elas previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tal orientação se consolidou, tendo em vista que não seria possível o conhecimento do agravo de instrumento formado tão somente com as peças obrigatórias indicadas no § 2º do art. 279 do Código Eleitoral, quais sejam decisão atinente ao juízo de admissibilidade do recurso especial e respectiva certidão de intimação.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil foi, assim, adotada, objetivando fixar entendimento quanto às peças indispensáveis ao agravo de instrumento nesta Justiça especializada, não deixando tal definição

20

ao mero alvedrio do agravante, a ensejar dúvida e controvérsia quanto à formação do recurso.

É certo que a Resolução nº 21.477/2003 – que dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial – previu, em seu art. 1º, que a interposição desse recurso observa o disposto no art. 279 do Código Eleitoral.

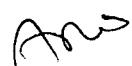
A citada resolução também previu, todavia, em seu art. 2º, que deveriam compor o traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido, a petição de recurso especial e a comprovação da interposição tempestiva, ou seja, tal disposição regulamentar passou a exigir outras peças além das previstas no Código Eleitoral.

Desse modo, este Tribunal, igualmente, passou a invocar o Código de Processo Civil para estabelecer a exigência de cópia dessas peças citadas na resolução e, ainda, dos instrumentos de mandato (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 223.837, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 2.3.2011; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.479, rel. Min. Cármen Lúcia, de 17.2.2011; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1387-95, de minha relatoria, de 25.11.2010).

Ademais, destaco que a matéria alusiva à aplicação da Lei nº 12.322/2010 está sendo discutida por este Tribunal no Processo Administrativo nº 1446-83.2010.6.00.0000, em que o relator, o Ministro Marcelo Ribeiro, se manifestou pela aplicabilidade da citada lei na Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:

Como se vê, a nova redação do art. 544 do CPC determina a interposição do agravo nos próprios autos do processo principal, dispensando a formação do instrumento e permitindo ao órgão julgador a apreciação imediata do mérito recursal, em caso de eventual provimento do agravo, evitando-se os custos e o tempo perdido com a comunicação e a remessa dos autos principais pelo Tribunal de origem.

Realmente, a sistemática introduzida pela Lei nº 12.322/2010 moderniza a tramitação do agravo, trazendo economia e celeridade processuais, além, é claro, de favorecer o meio ambiente, eliminando a necessidade de extração de cópias dos



autos principais e, conseqüentemente, reduzindo a quantidade de papel necessário para a formalização do recurso.

Considerando, sobretudo, os benefícios trazidos pela nova lei, a meu ver, não há óbice à sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada.

Com efeito, ainda que o Código de Processo Civil encontre aplicação subsidiária na seara eleitoral, que possui regramento específico em razão dos princípios que circundam a matéria, não há incompatibilidade entre o procedimento trazido pela recente modificação legislativa e a natureza dos feitos eleitorais, cuja apreciação demanda rápida resposta do Poder Judiciário.

Nesse passo, cumpre salientar que o entendimento ora defendido não pretende excepcionar a prevalência das regras próprias do Código Eleitoral em detrimento de outros diplomas normativos, o que decorre da peculiar natureza da matéria envolvida.

Isso porque a instrumentalização do agravo de instrumento – mediante traslado de cópias dos autos principais, consoante disciplinam os arts. 279 e 282 do Código Eleitoral – não deriva de vicissitudes ou particularidades da área eleitoral. Na verdade, essa era uma regra geral aplicável a qualquer agravo de instrumento, prevista no Código de Processo Civil de 1939¹ e reproduzida no Código Eleitoral de 1965. Era, assim, uma regra geral e não uma regra que decorresse do singular interesse tutelado pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, a regra para interposição do agravo de instrumento, na sistemática prevista pelo Código Eleitoral, não configura norma especial criada pelo legislador em atenção às peculiaridades da relação de direito material que envolve esta Justiça Especializada, mas sim de mera repetição, na lei especial, de regra geral antes prevista no Código de Processo Civil.

¹ Código de Processo Civil de 1939.

Art. 844. O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterá:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão;

III – a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Art. 845. Serão trasladadas a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação, si houver.

§ 1º O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º Formado o instrumento, dele se abrirá vista, por quarenta e oito (48) horas, para oferecimento de contraminuta, ao agravado, que poderá pedir, a expensas próprias, o traslado de outras peças dos autos.

§ 3º Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de três (3) dias.

§ 4º O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contraminuta, não se abrindo vista do processo ao agravante para dizer sobre os documentos oferecidas pelo agravado.

§ 5º Preparados e conclusos os autos dentro em vinte e quatro (24) horas depois da extinção do prazo para a contraminuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o juiz dentro em quarenta e oito (48) horas, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, si a mantiver, ordenar a extração e juntada, no prazo de dois (2) dias, de outras peças dos autos.

§ 6º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso à superior instância, dentro em quarenta e oito (48) horas, ou, si fôr necessário tirar traslado, dentro em cinco (5) dias.

§ 7º Si o juiz reformar a decisão e couber agravo, o agravado poderá requerer, dentro de quarenta e oito (48) horas, a remessa imediata dos autos à superior instância.

Aré

Uma vez que a norma não é especial por estar inserida num diploma legislativo específico, mas por retratar uma situação própria de um dado regime jurídico, não incide à espécie o princípio de que a regra geral posterior não derroga a especial anterior.

Nessa mesma linha, insta registrar que o próprio STF, em sessão administrativa do dia 2.12.2010, decidiu pela extensão da nova sistemática do agravo introduzida no CPC à matéria penal.

Pelos fundamentos ora esposados é que entendo pela aplicabilidade das modificações acrescidas pela Lei nº 12.322/2010 ao agravo de instrumento de decisão obstativa de recurso especial no âmbito desta Justiça Eleitoral, adotando-se a sistemática prevista na nova redação do art. 544 do CPC, apenas no que concerne à interposição do agravo nos próprios autos do processo principal, mantendo-se, todavia, o prazo recursal de três dias, previsto no Código Eleitoral. (grifo nosso).

No caso, ainda que a parte tenha interposto agravo de instrumento e indicado peças a serem trasladadas, entendi aplicável a Lei nº 12.322/2010, motivo por que chamei o feito à ordem e determinei a devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a fim de que processasse o recurso como agravo, nos termos da atual redação do art. 544 do Código de Processo Civil.

Por isso, não há que se pretender o exame formal do traslado referente ao agravo de instrumento, pois não é mais cabível a interposição dessa espécie de recurso, devendo o agravo, agora, ser processado nos próprios autos originais do recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
(presidente): Senhores Ministros, peço vista antecipada dos autos.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 129-16.2011.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Itamar Augusto Cautiero Franco (Advogado: Bruno de Mendonça Pereira Cunha). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Arnaldo Versiani, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Ricardo Lewandowski. Impedida a Ministra Cármen Lúcia.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 26.5.2011.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática proferida pelo Relator, Ministro Arnaldo Versiani, que entendeu pela aplicabilidade, na Justiça Eleitoral, das disposições da Lei 12.322/2010, que alterou a redação do art. 544 do Código de Processo Civil e transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial ou extraordinário em agravo nos próprios autos.

Na sessão de julgamento do dia 26.5.2011, o Relator reafirmou os fundamentos da decisão agravada para aplicar as modificações do art. 544 do CPC aos presentes autos.

Após, pedi vista dos autos para melhor exame da questão, os quais devolvo agora para a retomada do julgamento.

Passo a votar.

Senhores Ministros, o mérito que envolve o presente agravo de instrumento é a prestação de contas de campanha de Itamar Augusto Cautiero Franco, que foram aprovadas com ressalvas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Como se sabe, é fato público e notório que o agravante faleceu em 2 de julho de 2011, após o meu pedido de vista, que se deu em 26.5.2011, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal.

Com efeito, a aprovação com ressalvas ou a desaprovação de contas de campanha de candidato gera efeitos somente na sua esfera de direitos, como, por exemplo, possível ausência de quitação eleitoral **do próprio candidato**, não acarretando para o espólio nenhuma consequência jurídica.

Portanto, inaplicável o disposto no art. 265, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito o AgR-AI 7.394/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia.

RL

Isso posto, julgo prejudicado o presente agravo regimental por perda superveniente do interesse recursal.

É como voto.

Arô

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 129-16.2011.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Itamar Augusto Cautiero Franco (Advogado: Bruno de Mendonça Pereira Cunha). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, sem substituto, a Ministra Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 22.11.2011.